



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

DECRETO Nº 9641/2009

REGULAMENTA O ART. 128 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GELSON RENATO CAINELLI - Prefeito Municipal de Soledade, RS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Os Crédito Tributários Municipais vencidos e inscritos em dívida ativa, tal como previsto no art. 128 da Lei Municipal nº 3.040/2006, poderão ser parcelados, segundo os critérios e normas constantes deste decreto.

Art. 2º - O Crédito Tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais e respectivas multas, juros de mora e atualização monetária, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Os tributos vencidos, passíveis de parcelamento são:

- I** – IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II** – Taxa de Coleta de Lixo;

- III – ISS: Imposto Sobre Serviços;
- IV – Taxa de Fiscalização e Vistoria;
- V – Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 4º - O Crédito Tributário poderá ser parcelado:

- I – Estando inscrito em Dívida Ativa;
- II – Estando em processo de Execução Judicial.

§ 1º - Em se tratando de processo de execução judicial, o parcelamento poderá ser efetuado somente pela via judicial e ficará a critério da Procuradoria Jurídica Municipal, respeitando os limites estabelecidos no Art. 128 da Lei Municipal 3.040/2006.

§ 2º - Os crédito não ajuizados serão negociados diretamente com a Tesouraria Municipal.

Art. 5º - O parcelamento poderá ser feito em até 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal, em se tratando de pessoa física, será de R\$ 30,00 (Trinta Reais);

§ 2º - Sendo o contribuinte pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (Cem Reais).

§ 3º - Os valores mínimos deverão ser reajustados no primeiro dia útil de cada ano, conforme a inflação acumulada do exercício anterior, utilizando-se o índice adotado pela legislação em vigor.

§ 4º - As parcelas serão acrescidas de juros de 1% (Um por cento) ao mês, incidente a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 6º - A adesão ao parcelamento se dará mediante a abertura de **Processo Administrativo para o parcelamento de Créditos Tributários** e assinatura do **Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento** por uma das pessoas abaixo:

- I – Contribuinte ou titular do débito;
- II – Presidente ou sócio com poderes de representação, no caso de pessoa jurídica;
- III – Procurador. Mediante apresentação de instrumento de procuração devidamente reconhecido;
- IV – Pelo viúvo ou viúva, no caso de falecimento de um dos cônjuges;
- V – Por herdeiro ou sucessor nomeado em inventário;
- VI – Quando o requerente não se enquadrar em nenhum dos casos acima descritos, o pedido deverá ser analisado pelo Secretário Municipal da Fazenda, que autorizará ou não o parcelamento.

Art. 7º - O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável de dívida, além da expressa renúncia e desistência de qualquer procedimento, ação ou recurso administrativo ou judicial, referente à mesma.

Art. 8º - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento será lavrado em 02 (Duas) vias de igual teor e forma, contendo todas as parcelas e respectivos vencimentos, destinando-se uma para o contribuinte e ficando a outra arquivada junto Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º - Vencida e não paga a parcela na data aprazada, ocorrerá a aplicação de multa e juros moratórios, além da devida atualização monetária do débito, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 10º - A falta de pagamento de 03 (Três) parcelas, consecutivas ou não, ou a falta de pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (Noventa) dias, importará no cancelamento do benefício do parcelamento, considerando-se antecipadamente vencida o restante da dívida, independente de qualquer aviso, interpelação ou notificação, procedendo-se à imediata execução judicial do saldo remanescente.

Art. 11º - É vedada a concessão de parcelamento de Crédito Tributário enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo.

Art. 12º - Não haverá reparcelamento de Crédito Tributário objeto de parcelamento anterior não cumprido.

Art. 13º,- No caso de parcelamento de ISS, Taxa de Fiscalização e Vistoria e Taxa de Vigilância Sanitária para fins de baixa de alvará, ou de IPTU para fins de Demolição ou Desmembramento, a liberação da Certidão de Baixa, Demolição, Negativa ou o desmembramento requerido, somente se dará após a total quitação das parcelas.

Art. 14º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9461/2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE. RS. em 27 de agosto de 2009.

GELSON RENATO CAINELLI
Prefeito Municipal de Soledade